

SIEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 11.962

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX 00279/1.999 (01181.1997.001.23.00-4)

RECLAMANTE MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO

O Doutor **IVAN JOSÉ TESSARO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

PROCEDER A PENHORA DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 157,37, A INCIDIR SOBRE A CONTA 2685-042-14841-1 TRANSFERINDO-SE PARA UMA OUTRA CONTA A DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO E FEITO.

INTIME-SE A EXECUTADA DA PENHORA.

JUNTE-SE CÓPIA DO AUTO DE PENHORA E DESTE DESPACHO NOS AUTOS DO PROCESSO SIEX 2241/1997.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, **ORIGINAL ASSINADO** RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 9 de dezembro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SCPSI – EXEC. PREVID.
Proc. nº.00279/99 Mand.nº.11.962/02

AUTO DE PENHORA

Aos 07 (Sete) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e três, em cumprimento ao mandado retro, passado a favor de MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA/INSS contra METAMAT, dirigi-me ao posto CEF/ FORO onde obedecidas as formalidades legais, procedi a penhora na conta depósito nº.2685-042-14841-1, o valor de R\$ 157,37 (CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) do proc.nº.2241/97, para garantia do Juízo nestes autos.

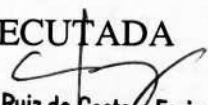
Feita a penhora lavrei o presente auto que assino.


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

Certifico e dou fé, que intimei a executada da penhora, referida no auto retro, de que tem cinco dias a contar desta data, para apresentar embargos, tendo a mesma recebido a cópia da contrafé.

Cuiabá-MT., 10 de Fevereiro de 2003


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

EXECUTADA

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

FTCBA/018807.2002/22-03-2002/16:17/4

Processo SIEX nº : 279/99

Exequente: Miguel Manoel de Almeida

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Curitiba - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuritiba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 60342

6.378

16/04/2002

DJMT:

CIRC:

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 00279/1.999 (1ª VARA/1.181/1.997) (01181 1997 (R) 21 (R)-4)

(015 DIAS)

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

736

ADVOGADO : JOSE MORENO SANCHES JUNIOR

Intime-se o executado para que se manifeste em 15 dias acerca de informação do juízo deprecado,
sob pena
de ser pedida a devolução da mesma e suspensão a execução por 01 ano.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 05.429

(RECLAMADO)

01/06/1999

PROCESSO N°. SIEX 00279/1.999 (1ª JCJ-1.181/1.997)

RECLAMANTE MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENV.DO ESTADO DE MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$4.070,76, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	3.867,59
FGTS à Depositar :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	150,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	53,17
TOTAL (em 01/04/1999)	R\$	4.070,76

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$257,71 refere-se à parcela devida ao INSS.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 1 de Junho de 1.999

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENV.DO ESTADO DE MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 30/06/99 ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: *Adelice m. c. gomes*

OBS: *Wou fe*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 0279/99

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 31/05/99 (2ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Razão assiste à Sra. Perita.

Homologo os cálculos de fls. 251/256, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 3.867,59, valores corrigidos até 01/04/99, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 53,17.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 31/05/99

William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

250

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÃO – SIEx**

JUNTA DO
cf. art. 163/94
(Lei n.º 8.982/94)
07/05/99 (6.ª f.)
Adriane Almeida Coutinho
Auditor Judicial

PROCESSO SIEX N.º 00279/99 - - SLEM
RECLAMANTE : MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA
RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

EDEVAL DORICO DA CRUZ E SILVA, Contador/Economista CRC-MT n.º 1593 e CORECON-MT n.º 938, perito designado no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à nobre presença de V.EXª., apresentar o seu "Laudo Pericial", que totaliza em um total bruto no valor de R\$ 3.867,59 (Três Mil, Oitocentos Sessenta Sete Reais, Cinquenta Nove Centavos), discriminado no quadro abaixo:

(+) Crédito Bruto do Reclamante	R\$	3.867,59
(-) INSS a Descontar	R\$	257,71
(-) IRRF	R\$	618,50
(=) Crédito Líquido do Reclamante	R\$	2.991,38
(+) Custas Processuais	R\$	53,17
(=) Total Geral em 01.04.99	R\$	3.044,55

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 300,00 (Trezentos Reais), devido horas técnicas trabalhadas. E coloca-se desde já ao dispor de V. EXª., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. E. Deferimento

Cuiabá/MT., 05 de Maio de 1.999.

ORIGINAL ASSINADO

Endereço : Avenida Coronel Escolástico n.º 245 –fone: 624 3535 – Bairro: Bandeirantes - Cuiabá - MT

PROCESSO SIEX N.º 00279/99 - - SLEM
RECLAMANTE : MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA
RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

METODOLOGIA APLICADA

Este perito informa que para fornecer o referido laudo, baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando base as fls. 231/237.

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixo:

- Base de Cálculo (Remuneração)

Esta rubrica foi calculada com nas Fichas Financeiras constantes nos autos.

- Verbas e Direitos Deferido

- Correção Monetária pelos salários pagos em atraso.

As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho-Resolução Administrativas n.º 44/85, Resolução Administrativa n.º 164/98 (Provimento da Corregedoria n.º 005/98) e sendo observado também no cálculo do INSS o Decreto 2.173/97.

Os índices de correção monetária para o crédito em questão foram apurados com base na TABELA do TRT-MT do mês 03/99 e que tem pôr base: Lei n.º 6.423/77; Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/91 (VARIAÇÃO DE ORTN); Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN); Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE OTN); Lei 7.738, Art. 06 Inciso V, de 07/03/89 (POUPANÇA) e Lei 8.177, Art. 39, § 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL).

Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser computados sobre o principal corrigido, obedecido o seguinte critério legal:

- 0,50% a.m simples, da distribuição até fevereiro/87 – Código Civil;
- 1,00% a.m capitalizados de março /87 à fevereiro /91- Dec. Lei n.º 2.322/87;
- 1,00% a.m simples à partir de março/91 até atual data – Lei n.º 8.177/91.

O cálculo dos juros estão de acordo com as diretrizes supra mencionadas e calculados à partir do ajuizamento da reclamação (artigo 883 da C.L.T).

Cuiabá/ MT., 05 de Maio de 1.999.

ORIGINAL ASSINADO

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 00279/99

Reclamante: Miguel Manoel de Almeida

Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de MT

Perita: Edeval Dorico da Cruz e Silva

I - QUADRO DEMONSTRATIVO DA CM DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Período	Data do Vencimento	Data de Pagamento	Salário Líquido	Salário Corrigido	Diferença Devida	Índice TRT-MT	Valor Corrigido	INSS
Ago/92	07/09/92	16/09/92	2.241.173,48	2.390.343,60	149.170,12	0,00041264	61,55	4,92
Set/92	07/10/92	21/10/92	2.564.986,39	2.822.516,13	257.529,74	0,00032911	84,76	6,78
Out/92	07/11/92	17/11/92	2.439.981,39	2.626.858,48	186.877,09	0,00026314	49,17	3,93
Nov/92	07/12/92	16/12/92	3.283.736,16	3.515.741,94	232.005,78	0,00021343	49,52	3,96
Dez/92	07/01/93	10/01/93	3.444.464,91	3.484.493,59	40.033,68	0,00017219	6,89	0,55
13º Salário	07/01/93	10/01/93	4.955.019,92	5.012.610,19	57.590,27	0,00017219	9,92	0,79
Jan/93	06/02/93	16/02/93	6.995.980,00	7.660.768,13	664.788,13	0,00013584	90,30	7,22
Fev/93	06/03/93	15/03/93	9.678.690,00	10.278.619,27	599.929,27	0,00010747	64,47	5,16
Mar/93	07/04/93	19/04/93	14.840.460,00	16.040.245,66	1.199.785,66	0,00008542	102,49	8,20
Abr/93	07/05/93	17/05/93	31.058.500,00	33.378.695,02	2.320.195,02	0,00006662	154,57	12,37
Mai/93	07/06/93	18/06/93	120.499,27	134.186,09	13.686,82	0,00005177	0,71	0,06
Jun/93	07/07/93	19/07/93	281.581,54	308.830,70	27.249,16	0,00003980	1,08	0,09
Jul/93	07/08/93	16/08/93	391.718,01	420.840,40	29.122,39	0,00003053	0,89	0,07
Ago/93	07/09/93	20/09/93	29.914,20	33.191,29	3.277,09	0,02290009	75,05	6,00
Set/93	07/10/93	19/10/93	68.377,74	75.711,76	7.334,02	0,01701091	124,76	9,98
Out/93	06/11/93	18/11/93	95.948,01	107.697,45	11.749,44	0,01245947	146,39	11,71
Nov/93	07/12/93	23/12/93	89.821,99	105.969,86	16.147,87	0,00915061	147,76	11,82
Dez/93	07/01/94	18/01/94	147.524,13	166.165,93	18.641,80	0,00668904	124,70	9,98
TOTAL I							1.294,98	103,60

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 00279/99

Reclamante: Miguel Manoel de Almeida

Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de MT

Perita: Edeval Dorico da Cruz e Silva

I - QUADRO DEMONSTRATIVO DA CM DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Período	Data do Vencimento	Data de Pagamento	Salário Líquido	Salário Corrigido	Diferença Devida	Índice TRT-Mt	Valor Corrigido	INSS
13º Salário	07/01/94	18/01/94	198.844,60	223.746,21	25.101,61	0,00668904	167,91	13,43
Jan/94	07/02/94	21/02/94	565.407,91	863.183,31	97.775,40	0,00472924	462,40	36,99
Fev/94	07/03/94	21/03/94	169.586,68	199.432,57	29.845,89	0,00338141	100,92	8,07
Mar/94	07/04/94	25/04/94	489.241,74	823.842,58	134.600,84	0,00238379	320,86	25,67
Abr/94	07/05/94	16/05/94	709.585,69	788.639,66	79.053,97	0,00163307	129,10	10,33
Mai/94	07/06/94	13/06/94	922.434,76	1.004.458,64	82.023,88	0,00111518	91,47	7,32
Jun/94	07/07/94	14/07/94	804,36	817,30	12,94	2,08806491	27,02	2,16
Jun/94			VALOR PAGO EM FOLHA		-247,92	2,08806491	-517,67	-41,41
Jul/94	06/08/94	15/08/94	488,11	491,34	3,23	1,98813807	6,42	0,51
Ago/94	07/09/94	14/09/94	581,90	587,29	5,39	1,94665104	10,49	0,84
Set/94	07/10/94	17/10/94	557,05	562,78	5,73	1,90030080	10,89	0,87
Out/94	07/11/94	21/11/94	556,42	564,67	8,25	1,85295592	15,29	1,22
Nov/94	07/12/94	25/01/95	1.511,09	1.574,49	63,40	1,80036719	114,14	9,13
Dez/94	07/01/95	23/03/95	981,68	1.036,76	55,08	1,75008548	96,39	7,71
13º Salário	07/01/95	23/03/95	981,68	1.036,76	55,08	1,75008548	96,39	7,71
Jan/95	07/02/95	22/02/95	837,61	853,55	15,94	1,71406777	27,32	2,19
Fev/95	07/03/95	09/05/95	1.653,39	1.760,14	106,75	1,68288228	179,65	14,37
Mar/95	07/04/95	02/06/95	1.000,00	1.063,95	63,95	1,64504943	105,20	8,42
Abr/95	06/05/95	02/06/95	759,77	781,39	21,62	1,58993128	34,37	2,75
TOTAL II							1.478,58	118,29

253

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 00279/99

Reclamante: Miguel Manoel de Almeida

Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de MT

Perita: Edeval Dorico da Cruz e Silva

I - QUADRO DEMONSTRATIVO DA CM DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Período	Data do Vencimento	Data de pagamento	Salário Líquido	Salário Corrigido	Diferença Devida	Índice TRT-Mt	Valor Corrigido	INSS
Mai/95	07/06/95	28/06/95	666,74	687,59	20,85	1,53992827	32,11	2,57
Jun/95	07/07/95	09/08/95	663,88	687,36	23,48	1,49672820	35,14	2,81
Jul/95	07/08/95	26/09/95	662,00	696,26	34,26	1,45326821	49,79	3,98
Ago/95	07/09/95	23/10/95	458,86	479,71	20,85	1,41637863	29,53	2,36
Set/95	07/10/95	15/12/95	560,30	589,46	29,16	1,38943335	40,52	3,24
Out/95	07/11/95	22/12/95	590,85	616,22	25,37	1,36682605	34,68	2,77
Nov/95	07/12/95	22/12/95	545,25	559,92	14,67	1,34744042	19,77	1,58
Dez/95	06/01/96	19/01/96	446,06	457,36	11,30	1,32962347	15,02	1,20
13º Salário	06/01/96	19/01/96	1.025,06	1.051,02	25,96	1,32962347	34,52	2,76
Jan/96	07/02/96	16/02/96	779,02	799,73	20,71	1,31317464	27,20	2,18
Fev/96	07/03/96	22/04/96	844,02	869,86	25,84	1,30065533	33,61	2,69
Mar/96	06/04/96	29/05/96	831,91	854,27	22,36	1,29015526	28,85	2,31
Abr/96	07/05/96	09/07/96	812,52	828,12	15,60	1,28169939	19,99	1,60
Mai/96	07/06/96	05/08/96	945,11	961,21	16,10	1,27419742	20,51	1,64
Jun/96	06/07/96	12/08/96	945,11	966,10	20,99	1,26647320	26,58	2,13
TOTAL III							447,82	35,83
TOTAL GERAL (I + II + III)							3.221,38	257,71

254

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 00279/99

Reclamante: Miguel Manoel de Almeida

Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de MT

Perita: Edeval Dorico da Cruz e Silva

Ajuizamento: 30/07/97

II- QUADRO DO RESUMO FINAL

(+) Valor Devido da Verba Corrigida da CM	3.221,38
(+) FGTS + 8 % s/ Verba Corrigida da CM	NÃO DIFFERE REFLEXOS
(=) Total Devido Sem Juros	3.221,38
(+) Valor Devido de Juros de 1% de (30/07/97 à 01/04/99) 20,06 %	646,21
(=) Total Devido Com Juros	3.867,59
(-) INSS a Recolher	257,71
(-) IR a Recolher (BASE DE CÁLCULO: 3221,38 - INSS = 2963,67 + 20,06% = 3558,18 X 27,5% - 360,00 = 618,50)	618,50
(=) Total Líquido do Reclamante em 01/04/99	2.991,38

Obs.: 1- Atualizado com base na tabela do mês de Abril de 1.999.

2- Custas processuais em 10/12/98 de R\$ 50,00 x 1,02527467 + 3,73 % = R\$ 53,17

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, ENDEIRANTES

NOT.Nº: 01.540-I

(RECLAMADO)

20/08

PROCESSO Nº: **1.429/96.**
AUDIÊNCIA : **6 de setembro de 1996, sexta-feira, 13:50 horas**
RECLAMANTE **MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA**
RECLAMADO **CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 20/08/96

Diretor de Secretaria

Luz Carlos dos S. Fernandes
Assistente

RECEBI
28.08.96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA, PALÁCIO PAIAGUÁS, PRÉDIO DA SEPLAN

CUIABÁ - MT

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

037524 0.096 16 22 14

MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA, brasileiro, casado, CIC nº 040.736.301-72, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua 14, Espírito Santo, nº 15, CPA II, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 13.01.81, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.061,13

[Handwritten signature]

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº 1.181/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA**, processo supra, em trâmite
por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo
respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculários já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látigo implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA COISA JULGADA

a) - Quanto ao índice de 29,5%

A postulação do Reclamante referente aos reajustes salariais nos períodos 94/95, que ascendiam a **29,5%**, foi objeto de Dissídio Coletivo proposto pelo Sindicato da Categoria a profissional a que o mesmo pertence. Tal Dissídio fez originar a sentença normativa exarada pelo Egrégio TRT da 23ª Região, conforme faz certa a Certidão de Julgamento que vai instruindo a presente (doc.).

Contra aquela decisão a Reclamada-Suscitada interpôs o competente Recurso Ordinário para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, cujos termos resultaram na prolação do Venerando Acórdão devidamente publicado no Diário da Justiça da União, ex-vi da cópia xerográfica anexa, decisão que extinguiu o processado sem julgamento do mérito, ao fundamento da forma congenitamente defeituosa em que aforado, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril (acórdão publicado na Revista LTr de junho/97, pág. 776) cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Tendo o Sindicato suscitante interposto recurso de Embargos de Declaração contra aquela decisão extintiva do feito, a Turma Especializada daquele Egrégio TST, última instância recorável, rejeitou-os integralmente, como se vê da cópia do Diário da Justiça da União em que publicado o respectivo Venerando Acórdão, de nº 698/97.

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

b) Quanto ao FGTS e aos Juros Moratórios

Pleiteando verbas idênticas às tratadas na presente Reclamação no tocante aos juros moratórios e aos depósitos do FGTS, aforou o Reclamante, de forma plúrima, perante a Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, a Reclamação Trabalhista nº 067/95, (cópias anexas - doc.), feito que recebeu decisão e se encontra em fase de execução de sentença. (doc.)

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

3 - LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES SALARIAIS 95/96

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer o autor, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação, via Acordo Coletivo, mercê da impossibilidade legal em vir a Reclamada a transigir nesse sentido por força do próprio processo liquidatório a que se submete, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Referido Dissídio Coletivo, que versa sobre reajustes pretendidos para o mesmo período declinado na exordial, tombado sob o nº DC7231/96, encontra-se em fase instrutória perante aquela Egrégia Corte, conforme se vê do respeitável despacho estampado no Diário da Justiça local publicado no dia 17/12/96, pag. 07.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular, plenamente caracterizada que encontra-se a figura da litispendência.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) sobre os salários alegadamente pagos com atraso

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a julho de 1.992.

Realmente, nos termos do que prescreve o artigo 7^a, XXIX, "a" da Constituição Federal, é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para a vindicação de créditos resultantes das relações de trabalho.

Tendo sido a presente ação proposta em 30 de julho de 1.997, atingidos estão pelo fenômeno da prescrição eventuais direitos trabalhistas que assistiriam ao Reclamante, retroativamente àquela data.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até julho de 1.992.

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a

alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 4.833,19, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Conforme se vê dos extratos bancários referentes à Conta Vinculada do Reclamante perante o órgão gestor, materializam-se os depósitos originários das Guias de Recolhimento suso aludidas, para todo o período de vigência do seu contrato laboral, documentos em que se denotam inclusive os saques procedidos após a ruptura do vínculo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

3 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS QUANDO OCORRIDO ATRASOS NOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

Conforme se vê das Fichas Financeiras que instruem a presente, reflexivas da historiografia funcional do Reclamante, a título de juros pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, quando realmente ocorrido, recebeu ele, no mês de junho de 1.994, a importância de R\$ 247,92 (duzentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos)

Sendo esse documento prova cabal do inteiro adimplemento da Reclamada quanto aos juros moratórios, aqueles mesmos postulados na exordial, por medida de justiça deve esse pleito ser julgado improcedente.

4 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

5 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 “até a demissão do Reclamante” (trinta dias após), e que se constituiria do índice de 18,3%, é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontravam *sub judice* e foram defenestrados do universo jurídico pela extinção processada faziam parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

6- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 31 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

c) Férias 93/94 e 94/95

Sobre ser a postulação relativa a férias flagrantemente inepta, porquanto não tenha se dignado o Reclamante a dar as razões pelas quais a deduzia, simplesmente de maneira solerte e sub-reptícia introduzindo-a nos desvãos do seu "requerimento", manobra que por si só demonstra a sua rematada má-fé, revela-se ela totalmente improcedente, eis que não somente as gozou como efetivamente o fez remuneradamente, conforme se comprova pelos documentos que vão junto à presente, constituídos dos Recibos-Comunicados de Férias e Fichas de Controle de Férias, nos quais o Reclamante após a sua assinatura.

Destarte, totalmente improcedente o pedido nesse particular, assim devendo ser julgado, merecendo o Reclamante, por outro lado, ser condenado nas penas da litigância de má-fé, tal a temerosidade do seu pleito, o que desde já se requer.

**7 - DO PEDIDO DE JUROS E MULTA POR
SALÁRIOS EM ATRASO.**

O Reclamante afirma na exordial ser credor de "juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso."

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de juros e multa por salários pagos em

atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **correção**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de setembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

CODENAT
Protocolo nº 292/95
Processo nº 176/95
Data 03.02.95
Serviço de Protocolo

NOT.Nº: 343/95

(RECLAMADO)

10/03/95

PROCESSO Nº : 67 /95

RECLAMANTE : MARIA EDWIGES DE ARRUDA E SÁ E OUTROS

**RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MT**

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

- 01-Comparecer à audiência para o dia Sexta-feira, 10 de março de 1995**
às **13:00** no endereço acima mencionado.
- 02-Defesa (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, ou arquivamento do processo, conforme o caso (Art.844, da CLT).**
- 03-Anexa a cópia da inicial.**

03.02

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 31/01/95 3ª feira.

Antonio Fernandes Desegny
Diretor de Secretaria

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Centro Político e Administrativo

CPA

Cuiabá

MT

CONTRATO ECT/DR/1
X
T. R. T. 23ª R. - Nº 1821

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JUÍZAMENTO DE CUIABÁ/MT.

001764 JUN 95 24 14 37

MARIA EDWIGES DE ARRUDA E SA, brasileira; desquitada,
Func. Pública Estadual, residente e domiciliada à Travessa "G",
Apt.102. Bl.A, Ed. Res. Piazza Florença, Miguel Sutil, Cuiabá/MT.
Admitida pela Reclamada em 21/01/74;

MARIA JOSÉ DO PRADO, brasileira, solteira, economista,
residente e domiciliada à Rua "G", Ed. Nice, Apt. 12. Bosque da
Saúde, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 21/06/74: - 01.07.73

MARIA JUSTINA DE ALMEIDA JOSETTI, brasileira, casada,
economista, residente e domiciliada à Qd. 10, Casa 15, Coophamil,
Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 01/01/84: -

MARIA NILDES SILVA CAMPOS SOARES ANDRADE, brasileira,
casada, Func. Pública Estadual, residente e domiciliada à Qd.19,
Bl.04, Apt.18, Coophamil, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em
12/11/73: -

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

RECEBI
EM 03/02/95
Responsável - Protocolo CODEMAT



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

MARIA SONIA CASTRILLON, brasileira, casada, contadora, residente e domiciliada à Rua "A", nº107, Bl.A-1, Apt. 63, Res. Cristal, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 11/07/85;

MARIZE BUENO DE SOUZA SOARES, brasileira, solteira, Func. Pública Estadual, residente e domiciliada à Av. Cel. Escolástico, 391, Bandeirantes, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 26/12/84;

MARLEI CONCEIÇÃO DA COSTA, brasileira, casada, Func. Pública Estadual, residente e domiciliada à Rua 105, Qd. 09, C:13, Setor I, Tijucal, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 16/02/63;

MARLY NUNES RONDON, brasileira, desquitada, Agente Administrativo, residente e domiciliada à Av. Ipiranga, 173, Apt. 402, Goiabeira, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 12/12/84;

MIGUEL BENEDITO DO AMARAL, brasileiro, casado, Agente Administrativo, residente e domiciliado à Rua 31, Qd. 29, Casa 20, CPA IV, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01/11/84;

MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA, brasileiro, casado, Func. Público Estadual, residente e domiciliado à Rua 14, Qd. 102, Casa 15, CPA II, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 13/01/84 por seus procuradores abaixo assinado, com endereço à Rua Galdino Pimentel, 14, Ed. Palácio do Comércio, sala 23, Centro, Cuiabá/MT, onde recebem as intimações de estilo, vêm à presença de Vossa Excelência propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com endereço no Centro Político e Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa a expor:

1 - DO CONTRATO LABORAL

Os Reclamantes foram admitidos pelo Reclamado nas respectivas datas acima mencionadas.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

[Handwritten signature]



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS NAO PAGOS PELA RECLAMADA

Em 27/09/90, o Sindicato da categoria veio a assinar com a Reclamada um **TERMO ADITIVO DE TRABALHO** (anexo), termo este, aditivo ao **CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO** (anexo), então vigente.

Referido Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho trazia, em sua cláusula 59, os percentuais de aumento a serem concedidos aos trabalhadores da empresa reclamada durante os meses de outubro/90 a maio/91.

A Reclamada, a partir de então, passou a cumprir os índices acordados, **ATE O MES DE JANEIRO DE 1991**, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.

Assim, deve o Reclamado ser condenado a pagar os percentuais acordados, quais sejam:

- 1- 3% a incidir sobre os salários de dezembro de 1990;
- 2- 14,57% (correspondente ao percentual de 8% acrescido de 6,09% de ganho real), a incidir sobre o salário de janeiro de 1991;
- 3- 94,57% (correspondente ao percentual de 12,55% acrescido dos IPCs de dezembro, janeiro e fevereiro de 1991, nos percentuais de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro de 1991;
- 4- 19,40% (12,55% acrescido de 6,09% de ganho real) a incidir sobre os salários de abril de 1991.

DO NAO RECOLHIMENTO DO FGTS

O Reclamado deixou de efetuar os depósitos de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada dos Reclamantes em todo o pacto laboral até a presente data, devendo ser compelido a fazê-lo, na forma do art. 25 da Lei 8.036/90, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALARIOS

O Reclamado tem sistematicamente, atrasado o pagamento dos salários dos Reclamantes, e por tal prática, deve ser coagido a pagar os juros de mora, multas e correção monetária, conforme o estatuido pelo art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Da mesma forma, o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de 1993/1994, com vigência até 30/04/94, traz acordado em sua cláusula 1.4, que a Reclamada pagará o salário de todos os seus empregados até o dia 05(cinco) do mês vencido. Entretanto, tal cláusula jamais foi cumprida, pois a Reclamada tem pago os salários dos Reclamantes sempre com considerável atraso.

Referido ACT, estipula multa de um salário mínimo nacional a cada empregado pelo descumprimento do Acordo.

REQUERIMENTO

Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam, a aplicação dos seguintes percentuais: 3% sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% a incidir sobre os salários de janeiro de 1991; 94,57% sobre os salários de fevereiro de 1991; 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais sobre os salários do mesmo mês; 44,80% sobre os salários de abril de 1991, bem como, suas respectivas integrações aos salários dos Reclamantes, férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 40% previsto em Lei e demais consectários legais;

b) Recolhimento do FGTS, inclusive com a correção pedida no item "b" acima, à conta vinculada dos Reclamantes, em todo o período trabalhado, com juros e correção monetária na forma da Lei,

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

c) Pagamento dos juros e correção monetária, pelo atraso do pagamento dos salários, conforme o art. 147, parágrafo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso e Cláusula 1.4 do ACT de 1993/1994;

d) Pagamento da multa prevista na Cláusula 4.4 do ACT de 1993/1994, conforme noticiado acima;

e) Condenação da Reclamada nas custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

Dando à causa o valor de alçada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), requer a notificação-citatória do Reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma do pedido, acrescido de juros e correção monetária.

TERMOS EM QUE
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Cuiabá, 18 de janeiro de 1995.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAR-MU2978

DANIELLE SILVA CASTRO
OAB/MT 1715-E

FABIO PETENGILL
OAB/MT 1729-E

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.429/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO** ,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador , inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA, processo supra, em trâmite
por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

“A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da

legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, **pleno jure**, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

“Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de provas e títulos salvo os casos indicados em lei”.

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

“Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Assim, os Servidores admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste, pois, que o contrato laboral celebrado com o Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

2- INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282, do CPC, *verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada não teria efetuado a totalidade do recolhimento do FGTS, lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também no que se refere à alegação do Reclamante sobre não lhe haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente imputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor

prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

O absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como igualmente pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pela inexorabilidade do vórtice da prescrição.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da inépcia, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo!

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, “*verbis*”:

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito

A Consolidação das Leis do Trabalho ao preconizar a subsidiaridade da lei instrumental civil ao processo trabalhista, prevê em seu artigo 769:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”

Subsidiário segundo os melhores dicionaristas, Aurélio, por exemplo, **traduz-se** por:

“Relativo, a ou que tem o caráter de subsídio: meios subsidiários; que concede subsídio; que ajuda...”

Pois bem. Sobre o procedimental envolvente da formação e desenvolvimento válido do processo tendo-se por base a **CITAÇÃO**, o Diploma Consolidado não cogita.

Por sua vez o Código de Processo Civil Brasileiro é peremptório ao estabelecer em seu artigo 219 que:

“A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz **litigiosa** a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”.(g.n.)

Ao estabelecer os **efeitos** da citação, **também** prescreve citado Diploma, **in ipsis litteris**, em seu artigo 264, verbis:

“Feita a citação, é **defeso** ao autor **modificar** o pedido ou a causa de pedir, sem o **consentimento** do réu...”(g.n.)

Com o fito explícito de proteger eventuais direitos da parte claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto pelo seu artigo 284 a oportunização de emendas à inicial.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias”.

A liberalização da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“**Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu para responder;...**”

Destarte, não há falar em se conceder deferida a eventuais postulações extemporâneas que visem à emenda da presente peça exordial, ainda que seja em nome da obediência ao princípio da informalidade e da festejada, decantada, e nem sempre real hipossuficiência do laborista, por colidir brutalmente com literal disposição de lei.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus ao autor incumbia,

impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência. fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo no que se refere aos pedidos de recolhimento do FGTS e pagamento de juros pelo alegado atraso no pagamento dos salários.

3 - DA LITISPENDÊNCIA-

A - REAJUSTES 94/95

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que a Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item 2, primeira parte da presente Reclamação, referente ao período 94/95.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente. (doc.), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito nesse particular.

B - OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

Conforme se depreende da bastante documentação que instrui a presente (doc.) a presente reclamação é reprodução de idêntico pedido aforado perante a Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento também da capital, tombado sob o n 067/95, e que versou sobre juros por salários atrasados, FGTS e demais ora pleiteados.

Estando, pois, aquele pedido e a sua causa de pedir, que guardam total identidade com as postulações ora deduzidas, caracteriza-se

plenamente a figura da Litispendência de que trata o artigo 301 da nossa Lei Instrumental Civil, prejudicial que autoriza seja a presente ação julgada extinta sem julgamento do mérito, o que desde já igualmente se requer.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensada no dia 30 do mês de maio do ano em curso, como se comprova pelo respectivo "Aviso" em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou daí, que no período legal do aviso prévio a Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele que também vai instruindo a presente. (doc.).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 4.833,19 naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, mostra-se à toda

prova totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

Do que foi convencionado no ACT 94/95, cuja cópia se traz à colação, (doc.) nenhum reajuste de salário foi preconizado entre o Sindicato representativo da categoria a que pertence a Reclamante e a ora Reclamada, nem tampouco houve qualquer acordância para o período imediatamente àquele.

4 - SALÁRIOS - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do recibo devidamente assinado pelo Reclamante, no ano de 1.994, mês de junho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de setembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do proce

IDENTIFICAÇÃO												01 Carimbo padronizado do CGC		
02 Empregador CODEMAT - CIA DES DO EST DE MATO GROSSO												03 Código 6756		
04 Endereço PALACIO PAIAGUAS - BLOCO SEPLAN												03 474 053 / 0001 - 32 CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT C.P.A.		
05 CEP 78050970		06 Bairro CPA		07 Município CUIABÁ		08 UF MT								
09 Banco C.E.F.		10 Agência/UF CUIABÁ/MT		11 Cód. Agência 74										
12 Empregado MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA														
14 PIS/PASEP 10105765772			15 Código empregado			16 Data nascimento 08.05.39		17 Data admissão 13.01.81		18 Data opção 13.01.81		19 Data afastamento 30.06.96		
20 Maior remuneração 1.061,13			21 Aviso prévio 31.05.96		22 Pens. Alim. %		23 Causa afastamento SEM JUSTA CAUSA			24 Cód. saque 01				

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25	Indenização	Valor	26	Saldo de salários	Valor	27	FGTS-multa rescis.	Valor
	_____ anos			_____ dias			40 %	4.833,19
28	Aviso prévio		29	Comissões		30	TOTAL BRUTO	11.682,76
31	salário		32	Horas extras		DESCONTOS		
	06 /12 avos	530,56		_____ horas		35	Previdência	105,33
33	13º sal. inden.		34	Gratificação		38	Previdência 13º sal.	58,36
	_____ /12 avos		37	Adicional insalubridade/periculosidade		41	Adiantamentos	
	salário-família		40	Adicional noturno		44	IRRF	992,18
	_____ dias		43			47		
39	Férias vencidas	1.061,13	46			50	TOTAL LIQUIDO RECEBIDO	10.526,89
42	Férias proporc.	530,56	49	FGTS-mês rescisão/mês anterior	382,00			
	06 /12 avos							
45	1/3 salário s/ férias	1.161,93						
48	Sal. maternidade							
	_____ dias							

51 Data de homologação	52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto	53 Impressão digital Empregado	54 Impressão digital Responsável legal
	José G. Bortolotto do Prado LIQUIDANTE ANALISTA Chefe de Divisão de Reg. e Acompanhamento CODEMAT		
55 Assinatura do empregado			
56 Assinatura do responsável legal			

RECIBO DO FGTS			58 Data recepção pelo Banco
57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa			
José G. Bortolotto do Prado LIQUIDANTE ANALISTA Chefe de Divisão de Reg. e Acompanhamento CODEMAT			
59 Sacador - Nome MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA.			60 Carimbo da agência (norma CSA/CIFF - 47/74)
61 Valor do saque - Depósitos	62 Juros e correção monetária	63 Total do saque	
64 Impressão digital Sacador	65 Impressão Digital Responsável legal	66 Assinatura do sacador	
		67 Assinatura do responsável legal	
		Autenticação	

lançado

Aviso Prévio do Empregador para Dispensa do Empregado

Nº

Empresa

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - C O D E M A T -

Nome do Empregado

MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA

UTILIZE IMPRESSOS

Pelo presente notificamos que a ³⁰.....dias da data da entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso vimos avisá-lo, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 487 - itens - I e II - Cap.VI - Título IV, do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Até o término do aviso prévio, por força do art. 488 da CLT V.Sª terá seu horário de trabalho reduzido de duas horas diárias sem prejuízo de seu salário, a fim de procurar outro emprego. Nestas condições, sua jornada de trabalho terminará duas horas antes do horário normalmente previsto. Caso V.Sª resolva optar pela faculdade do § único do art. 488 (jornada normal, com redução de sete dias de trabalho no final do aviso), solicitamos formalizar esta intenção. A presente dispensa se dá pelo motivo da liquidação desta Companhia, em obediência ao Decreto Governamental nº 770/96, que preconiza sua extinção.

Solicitamos a devolução do presente com o seu "ciente".

Local/Data

Cuiabá 31/05/96

Empregador

Assinatura do Responsável, em caso de Empregado Menor

Empregado

Assinatura do Empregado

Assinatura do Responsável, em caso de Empregado Menor

15.246

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 06/27/95

NOME - MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA

MATRICULA = 0028975

DEPTO- 01
MUNIC- 001
UNID - 003ADMIS- 13.01.81
DEMIS-
AFAST-
OPCAC- 130181BCC- DO ESTADO DE MATO GR
AGE- CUIABA
DEPENDENTES - SF-00 IR-05
NASCIMENTO - 080539

***	J A N E I R O 94	***	***	FEVEREIRO 94	***	***	M A R C O 94	***	***	A B R I L 94	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	250.749,00	SALARIO BASE.....	326.601,00	SALARIO BASE.....	513.997,62	SALARIO BASE.....	684.545,45	SALARIO BASE.....	91.402,45	SALARIO BASE.....	287.509,09
AD. TEMPO DE SERVI.....	105.314,58	AD. TEMPO DE SERVI.....	137.172,42	AD. TEMPO DE SERVI.....	215.879,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	287.509,09	AD. TEMPO DE SERVI.....	6.845,45	AD. TEMPO DE SERVI.....	169.000,00
ADIANTAMENTO, FERIAS.....	356.063,58	ABONO 1/3 C. FEDERA.....	154.591,14	ASC-MENSALIDADE.....	5.139,97	ASC-MENSALIDADE.....	6.845,45	ASC-MENSALIDADE.....	1.350,00	ASC-MENSALIDADE.....	1.350,00
ASC-MENSALIDADE.....	2.507,49	DEV. ADIANT. FERIAS.....	356.063,58	ASC-DIVERSOS.....	108.826,00	ASC-DIVERSOS.....	169.000,00	ASC-DIVERSOS.....	79.150,72	ASC-DIVERSOS.....	6.845,45
ASC-DIVERSOS.....	49.865,00	ASC-MENSALIDADE.....	3.266,01	IAPAS.....	59.431,05	IAPAS.....	1.350,00	IAPAS.....	1.350,00	IAPAS.....	6.845,45
IAPAS.....	28.899,20	ASC-DIVERSOS.....	39.504,00	FINANCIAL SEGUROS.....	5.139,98	FINANCIAL SEGUROS.....	90.679,68	FINANCIAL SEGUROS.....	90.679,68	FINANCIAL SEGUROS.....	90.679,68
IAPAS-FERIAS.....	28.899,20	FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	SINDPD / MT.....	60.747,84	SINDPD / MT.....	60.747,84	SINDPD / MT.....	60.747,84	SINDPD / MT.....	60.747,84
FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	SINDPD / MT.....	3.266,01	UNIMED.....	40.703,93	UNIMED.....	40.703,93	UNIMED.....	40.703,93	UNIMED.....	40.703,93
SINDPD / MT.....	2.507,49	CONT. SINDICAL.....	5.443,35								
UNIMED.....	29.435,87	UNIMED.....	40.703,93								
I. R. RETIDO NA FON.....	2.037,00										
I. R. P. F. - FERIAS.....	2.037,00										
TOTAL LIQUIDO...	565.407,01		169.586,68		489.241,74		709.585,69				
***	M A I O 94	***	***	J U N H O 94	***	***	J U L H O 94	***	***	A G O S T O 94	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	940.024,90	SALARIO BASE.....	492,50	SALARIO BASE.....	514,43	SALARIO BASE.....	531,87	SALARIO BASE.....	223,39	SALARIO BASE.....	9,06
DIF URV MES ANTERI.....	91.883,85	DIF URV MES ANTERI.....	55,79	AD. TEMPO DE SERVI.....	216,06	AD. TEMPO DE SERVI.....	9,06	AD. TEMPO DE SERVI.....	3,80	AD. TEMPO DE SERVI.....	5,31
AD. TEMPO DE SERVI.....	394.810,46	JUROS ART 147-3 C.....	247,92	ASC-MENSALIDADE.....	5,14	DIF. SALARIO BASE.....	5,31	DIF. SALARIO BASE.....	45,40	DIF. SALARIO BASE.....	56,94
ASC-MENSALIDADE.....	9.400,24	AD. TEMPO DE SERVI.....	206,85	ASC-DIVERSOS.....	108,24	DIF. AD. TEMPO SERVI.....	5,31	DIF. AD. TEMPO SERVI.....	56,94	DIF. AD. TEMPO SERVI.....	5,31
ASC-DIVERSOS.....	250.921,09	DIF. ASC-MENSALIDA.....	42,19	IAPAS.....	56,94	ASC-MENSALIDADE.....	5,31	ASC-MENSALIDADE.....	5,31	ASC-MENSALIDADE.....	5,31
IAPAS.....	108.690,59	ASC-MENSALIDADE.....	4,93	FINANCIAL SEGUROS.....	1,68	ASC-DIVERSOS.....	5,31	ASC-DIVERSOS.....	5,31	ASC-DIVERSOS.....	5,31
FINANCIAL SEGUROS.....	1.350,00	IAPAS.....	56,95	SINDPD / MT.....	65,24	FINANCIAL SEGUROS.....	5,31	FINANCIAL SEGUROS.....	5,31	FINANCIAL SEGUROS.....	5,31
SINDPD / MT.....	9.400,25	FINANCIAL SEGUROS.....	1,68	UNIMED.....	4,93	SINDPD / MT.....	5,31	SINDPD / MT.....	5,31	SINDPD / MT.....	5,31
UNIMED.....	124.522,28	SINDPD / MT.....	4,93			DESC. ASSISTENCIAL.....	5,31	DESC. ASSISTENCIAL.....	5,31	DESC. ASSISTENCIAL.....	5,31
		UNIMED.....	65,24			UNIMED.....	65,24	UNIMED.....	65,24	UNIMED.....	65,24
		I. R. RETIDO NA FON.....	22,78								
TOTAL LIQUIDO...	922.434,76		804,36		488,11		581,90				
***	S E T E M B R O 94	***	***	O U T U B R O 94	***	***	N O V E M B R O 94	***	***	D E Z E M B R O 94	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	607,00	SALARIO BASE.....	607,00	SALARIO BASE.....	698,05	SALARIO BASE.....	698,05	SALARIO BASE.....	698,05	SALARIO BASE.....	698,05
AD. TEMPO DE SERVI.....	254,94	AD. TEMPO DE SERVI.....	254,94	AD. TEMPO DE SERVI.....	293,18	AD. TEMPO DE SERVI.....	293,18	AD. TEMPO DE SERVI.....	293,18	AD. TEMPO DE SERVI.....	293,18
ASC-MENSALIDADE.....	6,07	ASC-MENSALIDADE.....	6,07	ASC-MENSALIDADE.....	6,98	DIF. 13 SALARIO.....	129,29	DIF. 13 SALARIO.....	129,29	DIF. 13 SALARIO.....	129,29
ASC-DIVERSOS.....	161,80	ASC-DIVERSOS.....	161,80	ASC-DIVERSOS.....	146,30	ASC-MENSALIDADE.....	6,98	ASC-MENSALIDADE.....	6,98	ASC-MENSALIDADE.....	6,98
IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94
FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70
SINDPD / MT.....	6,07	SINDPD / MT.....	6,07	SINDPD / MT.....	6,98	SINDPD / MT.....	6,98	SINDPD / MT.....	6,98	SINDPD / MT.....	6,98
DESC. ASSISTENCIAL.....	6,07	UNIMED.....	65,24	DIF. 13 SALARIO.....	861,94	UNIMED.....	65,24	UNIMED.....	65,24	UNIMED.....	65,24
UNIMED.....	65,24			IAPAS 13. SALARIO.....	56,94						
TOTAL LIQUIDO...	557,05		556,42		1.511,09		981,68				

SISTEMA FOLHA DE PAGAMENTO
RECIBO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

REFERENCIA - 06/96

PAGINA - 3

CRGAC - 247 - CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST-MT

MUNICIPIO - CUIABA

LCIACAC - 247.01.CC1.CC3 COCRC RECURSOS HUMANOS

* ASSE48 *

DATA DE PREC. - 17/06/96

PAIRIC	NOME	PREVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO DEBITO FGTC	ASSINATURA	DT. FGTC
CO25569	ALTAIR CORREA DE SOUZA	759,55	119,44	640,11 873605 CHC	[Assinatura]	12/06/96
CO32016	ANA LUIZA MEREIRA BRITO	1.256,40	152,28	1.144,20 873546 CHC	[Assinatura]	12/08/96
CO25933	BENEDITO CLARO DE CAMPOS	1.038,58	119,53	922,65 873636 CHC	[Assinatura]	12/08/96
CO26050	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA	1.734,50	193,35	1.541,15 873645 CHC	[Assinatura]	12/08/96
CO26204	CALVA LEA FREITAS MORAES	1.154,03	187,24	966,79 873657 CHC	[Assinatura]	16-08-96
CO26210	CINALVA FERRAZ RIBEIRO DE CERQUEIRA	1.651,02	181,80	1.469,42 873667 CHC	[Assinatura]	12/08/96
CO26287	ELISELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA	3.604,88	1.821,36	1.773,52 873671 CHC	[Assinatura]	03/09/96
CO27120	ELMELINA PINTO SILVA LIMA	992,06	115,45	876,61 873723 CHC	[Assinatura]	02/09/96
CO27544	JUREMA JACOB MCRAES	2.270,25	259,99	1.970,26 873781 CHC	[Assinatura]	13-08-96
CO28460	MARCIA DE ARAUJO	561,59	86,48	481,11 873815 CHC	[Assinatura]	12/08/96
CO28568	MARIA ALEXANDRINA ANDRADE ZAMARICLI	1.035,83	145,50	890,33 873825 CHC	[Assinatura]	12/08/96
CO32360	MARILZA SERRA DE OLIVEIRA	845,53	234,23	611,30 873851 CHC	[Assinatura]	12/08/96
CO28860	MARISE SPINOLA	1.320,57	122,49	1.198,08 873849 CHC	[Assinatura]	12/08/96
CO28975	PICHEL MANOEL DE ALMEIDA	1.061,13	118,02	945,11 873858 CHC	[Assinatura]	12/08/96
CO32187	NEELITA LEITE GARCIA DE SOUZA	2.643,23	416,86	2.226,37 873868 CHC	[Assinatura]	12/08/96
CO29172	ODETE PINHEIRO DA SILVA	1.650,88	206,96	1.343,92 873873 CHC	[Assinatura]	12/08/96
CO29254	CRACILCA PINHEIRO DA MATA E SILVA	3.635,62	1.709,61	1.926,01 873879 CHC	[Assinatura]	12/08/96
CO29625	SEBASTIAO CARLOS CORREA COSTA	1.866,21	567,11	1.299,10 873887 CHC	[Assinatura]	12/08/96
TOTAL-DETA-UNIDADE		29.121,94	6.895,90	22.226,04 18		

DECLARACAO PARA USO EXCLUSIVO DO ENCARGUADO



ESTADO DE MATO GROSSO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGÃO

CCDEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

DEP	MUNIC	UNID	NUM EMISSÃO	NUM FICHA
01	001	003	476	1 68 1

FUNÇÃO

MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA

ORGÃO	ORDEN	MES DE REFERENCIA
NOR 247	CC28975	JUL / 96

DESCRIÇÃO

P

COD

CC

PRAZO

FREQ / QUANT

VALOR

SALARIO BASE.....	1	101	0	01/01		726,80
AC. TEMPO DE SERVICO	1	311	1	00/99	46	334,33
ASC-MENSALIDADE.....	4	522	1	00/99		7,20
IAPAS.....	4	525	1	00/99		91,50
RAMERINCUS SEGUROS..	4	549	1	00/99	168	9,90
SINDFO / MT.....	4	573	1	00/99		7,27

PROVENTOS

1.061,13

DESCONTOS

116,02

LÍQUIDO

945,11

NOME DO CARGO

NIVEL II- 23 - A

CARGO	REF	ADIC	FG	DST	DIR
2023					5

* DESCONTOS NÃO EFETUADOS POR FALTA DE FUNDOS